



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 160/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

203ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/11/2013

PROCESSO Nº 1/2723/2011

AI: 1/2011.06674-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CAMIL ALIMENTOS S/A

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

1. Acusação de falta de escrituração de documentos fiscais exige como prova a relação dos documentos fiscais que supostamente não teriam sido escriturados, o que não foi acostada ao presente processo administrativo mesmo após diligências junto a CEPED.

2. Auto de infração julgado nulo por falta de provas, tendo em vista que todo e qualquer lançamento tributário de ofício possui como requisito essencial a prova do cometimento do ilícito indicado na peça acusatória, o que não foi observado no caso em questão.

3. Auto de infração julgado NULO POR FALTA DE PROVAS.

4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CAMIL ALIMENTOS S/A** deixou de escriturar notas fiscais, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS DOCUMENTOS FISCAL

RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A FÍRMA EM QUESTÃO DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS QUE TRANSITARAM NOS PÓSTOS DE FRONTEIRAS DESTINADAS A EMPRESA EM FISCALIZAÇÃO DISCRIMINAÇÃO NAS INF. COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO."

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa ao analisar a acusação e as peças que compõe o processo administrativo concluiu pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a inexistência de demonstrativo com a relação das notas fiscais que supostamente não teriam sido escrituradas no livro fiscal da empresa autuada.

Face a isto, o auto de infração foi julgado nulo por falta de provas.

Em virtude da decisão absolutória proferida na 1ª Instância Administrativa, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

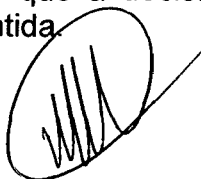
Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de escrituração de notas fiscais, todavia, não consta nos autos qualquer prova que demonstre o cometimento da infração imputada à empresa Recorrida.

Com efeito, vale destacar que no caso em questão foram realizadas solicitações junto à Célula de Perícias e Diligências no sentido de verificar a existência de arquivos referentes à empresa autuada e nada foi encontrado.

Assim, conforme restou muito bem assentado na decisão recorrida, não há como o presente lançamento tributário subsistir, tendo em vista que nos temos em que lavrado não preenche os requisitos de validade exigidos pela legislação tributária, mais especificamente quanto à necessidade de prova do ilícito indicado na peça acusatória.

Nesse contexto, não há como se manter o lançamento de ofício em questão, tendo em vista que não possui qualquer prova capaz de comprovar o ilícito supostamente cometido pela empresa Recorrida.

Face a isto, entendo que a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida.



Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CAMIL ALIMENTOS S/A**: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância por falta de provas, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada Claudio Antonio Giglio da Silva.

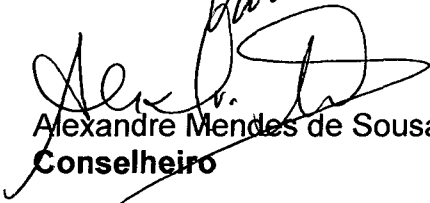
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.



Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator